



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.195-A, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Cria o Cadastro Nacional para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, mensagens instantâneas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 8.230/2017, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8.230/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica instituído, em âmbito Nacional, o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing e mensagens instantâneas.

Parágrafo Único – O Cadastro Nacional tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art.2º – Compete ao PROCON implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro Nacional, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º – O PROCON disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro Nacional a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º – A inscrição no Cadastro Nacional será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I – nome;
- II – número do RG;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – CEP;
- VI – telefone a ser cadastrado;
- VII – e-mail;

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro Nacional, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º – O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) números.

§2º – Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel, smartphone, tablete e qualquer outro dispositivo que tenha interface de telecomunicação em geral.

§3º – A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro Nacional.

§4º – O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro Nacional deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON, informando o dia, horário e nome da empresa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º – Será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 7º A presente Lei se aplica solitariamente as empresas de telemarketing e suas contratante, mesmo que as ligações ou mensagem se origem em outros países.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia no Brasil, a alternativa do não recebimento de ligações e mensagens instantâneas efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing que prestam serviço para empresas, instituições ou organização.

O crescimento exponencial das centrais de telemarketing exige urgência na regulamentação dessa atividade. Ante a falta de uma legislação que regule o segmento, observa-se a ocorrência das mais variadas formas de violações à intimidade dos cidadãos.

Ligações indevidas em horários inapropriados para insistir na venda de produtos que o consumidor não deseja são, hoje, a regra, e não a exceção. Pior: a comercialização de cadastros com dados pessoais de consumidores de forma muito pouco transparente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 8.230, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor acerca de chamadas de telemarketing.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8195/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor acerca de chamadas de telemarketing.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à manifestação junto às prestadoras de serviço de telecomunicações de opção pelo não recebimento de chamadas de telemarketing.” (NR)

“Art. 78-A. As prestadores de serviços de telecomunicações deverão manter atualizado sistema único de consulta de códigos de acessos de assinantes que se manifestem pelo não recebimento de chamadas de telemarketing.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 33- É proibida a oferta ou venda de bens e serviços por telefone, ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações, a consumidores que tenham se manifestado pelo não recebimento de chamadas de telemarketing, conforme o sistema único de que trata o artigo 78-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações.” (AC)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telemarketing é importante setor da economia gerando empregos e renda para o País. Estima-se que a atividade empregue mais de um milhão de pessoas, sendo significativa fonte de primeiro emprego, principalmente, de jovens e universitários. Apenas considerando *call centers* terceirizados, revista especializada estima que, em 2017, o setor irá faturar R\$ 6,4 bilhões e empregar 800 mil pessoas.¹

Em que pese a reconhecida pujança e importância da atividade para empresas e trabalhadores, entendemos que determinados agentes desconsideram regras mínimas de respeito a intimidade, privacidade e sossego das pessoas. Não é incomum que cidadãos recebam ligações reiteradas e periódicas de uma mesma empresa, independente do horário ou do dia da semana. Também não é incomum que as ligações sejam efetuadas por máquinas, não dando chance à pessoa de identificar o interlocutor ou de manifestar o seu desconforto. Todavia, quiçá o direito básico mais desrespeitado seja o da impossibilidade de manifestação do pensamento e do livre exercício das opções de vida do cidadão. A atividade de telemarketing deveria respeitar esse princípio fundamental.

A chamada “opção pelo não recebimento de chamadas” é um direito básico garantido pelo arcabouço regulamentar de diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o “Ministério do Comércio” (*Federal Trade Commission*), mantém o sítio de internet *donotcall.gov*, sendo que operadoras de telemarketing são proibidas de realizar chamadas para números ali cadastrados. No Reino Unido, existe o *Telephone Preference System*, com a mesma finalidade, sendo previsto em legislação² e mantido pelo próprio setor de marketing direto.

No Brasil diversas tentativas de se regulamentar o setor foram realizadas, das quais possivelmente a de maior impacto seja o Decreto nº 6.523/08, que fixa normas gerais para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Entretanto, o instrumento apresenta poucos dispositivos que endereçam especificamente a atividade de telemarketing. O Decreto do SAC, na verdade, é insuficiente para a plena garantia dos direitos pessoais aludidos anteriormente. Não há no referido Decreto nenhum dispositivo referente à manifestação prévia do cidadão pela sua opção, ou não, por receber chamadas de telemarketing.

Este é o objeto do presente Projeto de Lei. Queremos, com esta iniciativa, dar voz a esse direito que consideramos fundamental: a manifestação da opção pelo não recebimento de chamadas de telemarketing. Nossa proposta altera a Lei Geral de Telecomunicações para instituir, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, a possibilidade de optar por não receber chamadas de telemarketing, determinando ainda que o sistema necessário para viabilizar tal direito deverá ser mantido pelas empresas de telecomunicações. Para fins de fiscalização e de aplicações de eventuais penalidades, o projeto inclui a vedação de se efetuar essas

¹ “Call center sofrerá retração em 2017” (Revista do Call Center, 24/03/17). Disponível em: <http://revistadocallcenter.com.br/mercado/3802-call-center-sofrer%C3%A1-retra%C3%A7%C3%A3o-em-2017.html>, acessado em 07/08/17.

² Instrumento legal: The Privacy and Electronic Communications (EC Directive) Regulations 2003. Ver <http://www.tpsonline.org.uk>, acessado em 07/08/17.

chamadas no Código de Defesa do Consumidor. Como se vê, o nosso sistema “tropicaliza” os sistemas americanos e inglês, ao incluir um esquema de “opção por não receber” chamadas, sem custos para o consumidor, uma vez que a iniciativa será custeada totalmente pelo setor privado.

É importante ressaltar que esta nossa proposta encontra certa semelhança com outras em tramitação na Câmara dos Deputados, em 2017, em especial com o conjunto capitaneado pelo Projeto de Lei nº 757/03 e seus doze apensos. Entretanto, esse conjunto encontra-se em seu último estágio de tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com seu parecer pronto, desde 2015, sem deliberações. A apresentação deste Projeto de Lei vem, nesse sentido, se somar e esse esforço legiferante do Parlamento brasileiro, de cristalizar em Lei este direito básico à manifestação da opção pelo não recebimento de chamadas de telemarketing pelo cidadão.

Por último, temos a compreensão de que o setor de telemarketing só tem a ganhar com a proposta, pois o cadastro permitirá concentrar recursos apenas naqueles consumidores mais propensos a adquirir produtos e serviços pelo telefone. A maior eficiência poderá resultar, inclusive, em maior faturamento para o setor como um todo.

Pelos motivos expostos, temos a convicção de que o consumidor brasileiro precisa do amparo legal aqui previsto para o exercício pleno de sua cidadania, incluindo o direito ao sossego, à privacidade e à intimidade. Outrossim, não temos dúvidas de que o projeto será benéfico para a sociedade brasileira como um todo.

Dessa maneira e pelas argumentações aqui apresentadas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações,

independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

 Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....

DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizadas por telefone.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.195, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, cria o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo de evitar a efetuação, por empresas que adotam tais procedimentos de divulgação, de chamadas telefônicas e envio de mensagens não desejadas pelos destinatários.

Por correlação temática, está apensado o Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, de autoria do eminente Deputado Ronaldo Carletto, que modifica a Lei Geral das Telecomunicações e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para “*dispor acerca de chamadas de telemarketing*”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a nobre tarefa de apreciar a matéria quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela versam sobre questão atual e que, por sua relevância, vem ocupando, com destaque, a agenda legislativa da Câmara dos Deputados.

Recentemente, tive o privilégio de relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, que – assim como os dois projetos ora em relato – busca preservar a intimidade dos consumidores, instituindo um cadastro nacional (CadTele) para *“impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos”*.

O Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, delegou o detalhamento da forma de funcionamento e gestão do referido cadastro para a regulamentação e foi aprovado por este Colegiado com uma emenda que estendeu a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) em caso de descumprimento de suas disposições.

O Projeto de Lei n.º 8.195, de 2017, principal, adota modelagem bastante semelhante, recorrendo também a um cadastro nacional. Entretanto, em lugar de deixar para a regulamentação a decisão sobre os contornos operacionais do cadastro, confiou ao “PROCON” a competência para *“implantar, gerenciar e divulgar aos interessados”* esse sistema.

Sem em nada desmerecer os louváveis desígnios da proposta principal, é preciso assinalar que essa opção pode não se revelar, sob o aspecto formal, o caminho mais adequado para enfrentar a questão.

Em primeiro lugar, porque não há, no Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor (SNDC) a figura de um Procon nacional. O SNDC é integrado por órgãos federais, estaduais, distrital e municipais e entidades privadas de defesa do consumidor, sob coordenação política da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon).

Em segundo lugar, porque, ainda que substituíssemos as menções ao “PROCON” por referências à Senacon, a criação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo em proposição de iniciativa parlamentar, poderia, teoricamente, ser objeto de questionamento no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em terceiro, porque – tendo em vista a semelhança entre a essência do projeto principal e o teor do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, já acolhido por esta colegiado – não comportaria a utilidade desejada, no campo da eficiência legislativa, aprovar proposta idêntica a uma recém deliberada pela comissão temática.

Diante dessas circunstâncias, mas com foco na pertinência da disciplina dos excessos nas ligações de telemarketing com a proteção do consumidor, sugerimos, no presente voto, privilegiar a arquitetura proposta no Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, apensado.

Com a mesma finalidade de impor limites às chamadas de telemarketing, o projeto em apenso incorpora solução normativa distinta. Em lugar de regular a questão em sede de lei avulsa, o apensado promove alterações em leis correlatas à temática – a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 1997) e o CDC (Lei n.º 8.078, de 1990) e confia a responsabilidade pela instituição e gestão do cadastro de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações, que são, afinal, aquelas que auferem lucros com as ligações efetuadas.

Vemos consistência nessa forma de abordagem e, por tal motivo, apresentamos, um substitutivo amparado no apensado Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, com alguns ajustes de redação, para, sob o ponto de vista da finalidade, acolher também as preocupações subjacentes ao projeto principal.

Como defendi anteriormente – ao relatar o Projeto de Lei 7.665, de 2017 – não se pretende, aqui, esquecer as significativas contribuições dos sistemas de marketing telefônico para a divulgação de produtos e serviços e suas repercussões positivas, como a expansão do mercado de consumo e a ampliação de postos de

trabalho.

O que se deseja, na linha proposta pela Constituição Federal e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), é certificar que o desempenho das atividades de telemarketing seja compatível com as garantias à intimidade dos consumidores, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que sua privacidade se expresse.

E entendemos que a solução de assegurar aos consumidores a prerrogativa de expressar seu desejo de não receber ligações da espécie e de ter essa manifestação atendida dialoga, simultaneamente, com os avanços empresariais e com a dignidade do consumidor. Reproduz, igualmente, experiências normativas implementadas, com razoável êxito, em diversas legislações estaduais – como são exemplos a Lei n.º 13.226/2008 (São Paulo), a Lei n.º 13.249/2009 (Rio Grande do Sul), a Lei n.º 15.329/2010 (Santa Catarina) e a Lei n.º 17.424/2011 (Goiás).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 8.195, de 2017, e 8.230, de 2017, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

Art. 2º O art. 3º da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII – à manifestação, junto às prestadoras de serviço de telecomunicações, da opção pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de telemarketing”. (NR)

Art. 3º A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão instituir e manter atualizado sistema único de consulta de códigos de acessos de assinantes que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens de *telemarketing*”.

Art. 4º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A É proibida a oferta ou venda de bens e serviços por telefone, ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações, a consumidores que tenham se manifestado pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*, conforme o sistema único de que trata o artigo 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.195/2017 e o PL 8230/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Cabo Sabino, João Arruda, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

Art. 2º O art. 3º da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º
.....

XIII – à manifestação, junto às prestadoras de serviço de telecomunicações, da opção pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de telemarketing”. (NR)

Art. 3º A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão instituir e manter atualizado sistema único de consulta de códigos de acessos de assinantes que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens de *telemarketing*”.

Art. 4º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A É proibida a oferta ou venda de bens e serviços por telefone, ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações, a consumidores que tenham se manifestado pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*, conforme o sistema único de que trata o artigo 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO